CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CRFB/88) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.13.001.000188/2026-10, originada a partir de reivindicações apresentadas em reunião presencial realizada em 26 de junho de 2026 na sede da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, oportunidade em que o Cacique da Aldeia Monte Tabor (município de São Paulo de Olivença/AM), relatou a falta de água potável, a inexistência de sistema regular de saneamento, a descontinuidade no fornecimento de medicamentos e a suposta ausência de atuação efetiva de Agente Indígena de Saúde (AIS) na comunidade;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões (DSEI/ARS) esclareceram a regularidade do fluxo de assistência farmacêutica no Pólo Base São Paulo de Olivença e comprovaram o vínculo funcional, a frequência e o efetivo exercício da Agente Indígena de Saúde na Aldeia Monte Tabor;

CONSIDERANDO, contudo, que restou inequívoco o quadro de desabastecimento regular de água potável na Aldeia Monte Tabor, uma vez que o poço tubular perfurado em dezembro de 2025 permanece inoperante e paralisado por ausência de equipamentos e estruturas indispensáveis ao seu funcionamento (conjunto de bombeamento, reservatório elevado de 10.000 litros, casa de proteção, sistema fotovoltaico e rede de distribuição);

CONSIDERANDO que a comunidade supre atualmente suas necessidades hídricas por meio de captação individual de água da chuva e tratamento intradomiciliar com hipoclorito de sódio a 2,5%, dependendo ainda de medidas paliativas emergenciais, como a aquisição de 2.280 litros de água mineral natural para enfrentamento da estiagem de 2026;

CONSIDERANDO que o DSEI/ARS informou a tramitação de processos administrativos distintos para aquisição de insumos, tubulações e contratação de mão de obra civil, projetando a conclusão das obras físicas e a entrada em pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água apenas ao longo do exercício de 2027;

CONSIDERANDO que o esgotamento das diligências preliminares revelou a necessidade de fiscalização contínua e acompanhamento sistemático de políticas públicas de saneamento e saúde indígena, bem como de providências administrativas e orçamentárias de médio prazo, extrapolando a finalidade e o prazo de tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as providências para regularizar o funcionamento do poço tubular e medidas necessárias de dispensação de água potável para a aldeia Monte Tabor, em São Paulo de Olivença/AM.

DETERMINA:

1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00010454/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

IC 1.13.001.000189/2026-64. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO-VAAT. RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE OU NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS VALORES RECEBIDOS. EDUCAÇÃO INFANTIL. ART. 212-A, § 3º E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28 DA LEI Nº 14.113/2020. RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE-AMAZONAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e XX, e 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CNMP nº 164/2017;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses sociais, difusos e coletivos, bem como expedir recomendações, requisitar informações e adotar medidas necessárias à defesa do patrimônio público e social;

3. CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, e constitui dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

4. CONSIDERANDO que o financiamento da educação básica pública possui regime constitucional próprio, estruturado, entre outros mecanismos, pelo Fundeb, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que a complementação da União ao Fundeb, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT, constitui recurso federal vinculado à educação básica pública, com finalidade constitucional específica e regime jurídico de aplicação obrigatória;

6. CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que a proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

7. CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT seja aplicada em despesas de capital;

8. CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos da complementação-VAAT destinados à educação infantil serão aplicados pelos Municípios conforme parâmetro indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

9. CONSIDERANDO que os valores recebidos a título de complementação-VAAT não ingressam livremente no caixa do ente federativo, permanecendo vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse;

10. CONSIDERANDO que a aplicação inadequada, insuficiente, incompatível, não comprovada ou desviada dos recursos da complementação-VAAT compromete a função redistributiva do Fundeb e frustra a finalidade constitucional de redução das desigualdades educacionais;

11. CONSIDERANDO que a regularidade formal de registros contábeis não basta para afastar a necessidade de comprovação material da aplicação dos recursos em educação infantil, despesas de capital ou outra finalidade constitucionalmente vinculada, conforme o caso;

12. CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal planilha nacional com dados do VAAT registrados no SIOPE, relativos aos exercícios de 2021 a 2025;

13. CONSIDERANDO a instauração do INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município Atalaia do Norte/AM, relativamente ao exercício de 2021, conforme dados extraídos do .SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MP.

14. CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2021, relativamente à regra de educação infantil, no valor estimado de R$ 117.741,36, correspondente ao percentual de 7,04%, posto que do total de recursos recebidos naquele ano, a prefeitura de Atalaia do Norte foi obrigada a aplicar obrigatoriamente no mínimo 58,29% na manutenção e desenvolvimento de creches e pré-escolas do município, conforme Portaria SE/MEC nº 547/2021.

15. CONSIDERANDO que os dados extraídos do SIOPE constituem elemento técnico relevante para a atuação ministerial, sem prejuízo da necessidade de confirmação documental junto ao ente federativo, ao FNDE e aos órgãos de controle competentes;

16. CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para atuação nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e de suas consequências jurídicas;

17. CONSIDERANDO que, havendo cumprimento das condicionalidades, recebimento das complementações advindas da União e posterior desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes, a atuação cabe ao Ministério Público Federal, sob as óticas cível e criminal;

18. CONSIDERANDO que a recomposição dos valores não deve ser tratada como simples ajuste contábil, mas como obrigação de restituir materialmente os recursos à finalidade constitucional frustrada, com aplicação rastreável, comprovável e efetiva na educação básica pública;

19. CONSIDERANDO que a omissão na recomposição, a resistência injustificada, a ausência de documentação idônea ou a aplicação dos valores em finalidade diversa podem ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ação civil pública, responsabilização por dano ao erário e apuração de ilícitos correlatos;

RESOLVE

expedir RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, ao(à) Prefeito(a) de Atalaia do Norte, ao(à) Secretário(a) de Educação, ao(à) Secretário(a) de Finanças/Fazenda e, quando houver, ao(à) Controlador(a)-Geral do ente federativo, para que adotem as seguintes providências:

a) APRESENTEM, no prazo de 20 dias, demonstrativo completo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2021, com indicação da data de ingresso, fonte de recurso, conta bancária, rendimentos, eventuais saldos e reprogramações;

c) APRESENTEM demonstrativo das despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT, discriminando, no mínimo:

i) número do empenho;

ii) data do empenho, liquidação e pagamento;

iii) credor;

iv) objeto da despesa;

v) unidade escolar ou política educacional beneficiada;

vi) classificação orçamentária;

vii) fonte de recurso;

viii) elemento de despesa;

ix) documentos fiscais correspondentes;

x) comprovação bancária do pagamento.

d) COMPROVEM a aplicação dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

e) IDENTIFIQUEM eventual valor não aplicado, aplicado insuficientemente, aplicado em finalidade incompatível ou sem documentação comprobatória idônea; em relação ao detalhamento dos Recursos de 2021 conforme Portaria SE/MEC nº 547/2021 , com indicador de Educação Infantil (IEI) em 58,29%.

f) APRESENTEM, no prazo de 30 dias, plano de recomposição material dos valores não destinados adequadamente à finalidade constitucional, contendo:

i) valor total a recompor;

ii) exercício de origem do descumprimento;

iii) finalidade constitucional frustrada;
iv) ação orçamentária que receberá os recursos;
v) cronograma de execução;
vi) metas físicas e financeiras;
vii) indicação das unidades escolares ou políticas educacionais beneficiadas;
viii) responsável técnico pela execução;
ix) forma de comprovação documental;
x) mecanismo de transparência ativa e controle social.

g) ABSTENHAM-SE de utilizar a recomposição para custear despesas sem relação direta com a finalidade constitucional descumprida;

h) ASSEGUREM que a recomposição relativa à educação infantil priorize, conforme o caso, a ampliação do atendimento, a redução de déficit de vagas, a melhoria das condições de oferta, a estruturação de creches e pré-escolas, a aquisição de equipamentos, a adequação de espaços, a acessibilidade e outras medidas diretamente vinculadas à etapa educacional protegida;

i) PUBLIQUEM, em portal oficial de transparência, em seção de fácil acesso, as informações relativas ao recebimento, aplicação e eventual recomposição dos recursos da complementação-VAAT, com indicação expressa dos documentos comprobatórios;

j) ENCAMINHEM cópia da presente Recomendação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb — CACS-Fundeb, ao Conselho Municipal de Educação e ao órgão de controle interno, para ciência e acompanhamento;

k) COMUNIQUEM ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, o acatamento ou não da presente Recomendação, com indicação das providências já adotadas e do cronograma de execução das medidas pendentes, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Fica advertido de que o não atendimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de ação civil pública para recomposição dos valores à finalidade constitucional, pedido de tutela de urgência, comunicação aos órgãos de controle e apuração de responsabilidade cível, administrativa e criminal, conforme o caso.

A presente Recomendação não substitui outras obrigações legais, contábeis, orçamentárias ou de prestação de contas perante o FNDE, o SIOPE, os Tribunais de Contas e demais órgãos competentes.

Encaminhe-se cópia ao FNDE, ao Tribunal de Contas competente, ao CACS-Fundeb, ao Conselho de Educação correspondente e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre a complementação-VAAT.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Referência: NF nº 1.14.003.000192/2026-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelos arts. 5º, 6º, inciso VII, alínea "a", e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo art. 8º, inciso II, e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atuação coordenada dos membros do Ministério Público Federal estabelecida pelo Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, destinada a fiscalizar a aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno Total (VAAT) do FUNDEB e assegurar a recomposição material da finalidade constitucional e legal desses recursos, em especial o investimento mínimo de 15% (quinze por cento) em Despesas de Capital previsto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que a análise dos dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), referentes ao período de 2021 a 2025, apontou que o Município de Cotegipe/BA (Código IBGE: 290940) deixou de aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb em despesas de capital no exercício financeiro de 2023, gerando um passivo a ser recomposto no valor de R$ 70.782,59 (setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

CONSIDERANDO que, instada por meio do Ofício nº 299/2026, a Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA apresentou o Ofício nº 284/2026, acompanhado de Demonstrativo da Despesa Orçamentária, reconhecendo expressamente o passivo herdado de 2023 e assumindo o compromisso de executar a recomposição financeira integral;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o efetivo cumprimento do plano de providências e do cronograma orçamentário apresentado pelo ente municipal ao longo do exercício de 2027, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA - PPB), vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto: Acompanhar e fiscalizar a recomposição do passivo de 2023, relativo à Complementação VAAT em despesas de capital, pelo Município de Cotegipe/BA.

Providências:

(i) encaminhe-se ao SJUR para autuação, devendo constar da capa dos autos, como resumo, o objeto acima especificado;